



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5473/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e ao § 11 do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 12,5% (doze e meio por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12,5% (doze e meio por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 12,5% (doze e meio por cento) pertencente à União destinado à seguridade social a que se refere o *caput* do § 1º-A deste artigo será:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de apostas de quota fixa (*bets*) expandiu-se exponencialmente após a recente regulamentação (Lei nº 14.790, de 2023). O modelo vigente destina 88% (oitenta e oito por cento) da receita bruta de jogos (GGR), deduzidos a premiação e o imposto sobre ela incidente, aos operadores



e 12,5% (doze e meio por cento) a fins sociais. O mercado de apostas e jogos online cresce de forma exponencial desde a regulamentação: estimativas citadas por relatórios de mercado (como BNLDATA, 2024) apontam GGR já acima de R\$ 15 bilhões anuais, com projeções superiores a R\$ 50 bilhões em cinco anos.

A presente emenda visa corrigir essa distorção, reduzindo a fatia do agente operador para 75% (setenta e seis por cento) e, na prática, mais do que dobrando a arrecadação social sobre o GGR líquido (de 12% para 25%). Esse aumento se justifica não apenas pela altíssima lucratividade do setor, mas pela necessidade de o Estado mitigar as externalidades negativas e os custos sociais associados à prática de jogos.

Excepcionalmente para os exercícios de 2026 a 2028, a proposta vincula essa nova arrecadação à necessidade fiscal premente de a União compensar satisfatoriamente os entes subnacionais por eventuais perdas na arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre suas folhas de pagamento não reparadas pelo PL nº 1.087, de 2025. Trata-se de uma medida de equilíbrio federativo essencial para o sucesso da transição tributária, atendendo a pleitos de entidades representativas desses entes. Em termos financeiros, é previsto que a medida arrecade, no mínimo, R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomando-se como base o relatório do primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Convicto da relevância desta iniciativa para a justiça fiscal e para o fortalecimento do Estado de bem-estar social, contamos com o valioso apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2498784794>